

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

DÉBORA CASSINS

**CONTRATOS ELETRÔNICOS
SEUS PRINCÍPIOS E SUA VALIDADE JURÍDICA**

**CURITIBA
2016**

DÉBORA CASSINS

**CONTRATOS ELETRÔNICOS
SEUS PRINCÍPIOS E SUA VALIDADE JURÍDICA**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Kennedy Josué Greca de Mattos.

**CURITIBA
2016**

TERMO DE APROVAÇÃO

DÉBORA CASSINS

CONTRATOS ELETRÔNICOS SEUS PRINCÍPIOS E SUA VALIDADE JURÍDICA

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2016.

SUMÁRIO

RESUMO	5
1 INTRODUÇÃO	6
2 OS CONTRATOS ELETRÔNICOS	8
2.1 A DEFINIÇÃO DE CONTRATO	8
2.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA	9
2.3. AS CONDIÇÕES DE VALIDADE DO CONTRATO	12
2.3.1 Requisitos subjetivos	13
2.3.2 Requisitos objetivos	14
2.3.3 Requisitos formais	15
2.4. A DEFINIÇÃO DE CONTRATOS ELETRÔNICOS	16
2.5. AS ESPÉCIES DE CONTRATOS ELETRÔNICOS	17
2.5.1 Contratos Eletrônicos Interpessoais.....	17
2.5.2 Contratos Eletrônicos Intersistêmicos.....	18
2.5.3 Contratos Eletrônicos Interativos.....	19
3 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO CONTRATUAL E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS CONTRATOS ELETRÔNICOS	20
3.1 OS PRINCÍPIOS CLÁSSICOS OU INDIVIDUAIS.....	20
3.1.1 Autonomia privada negocial	20
3.1.2 Força obrigatória.....	22
3.1.3 Relatividade dos efeitos do contrato.....	24
3.2 OS PRINCÍPIOS CONTEMPORÂNEOS OU SOCIAIS	25
3.2.1 Função social	26
3.2.2 Boa-fé objetiva.....	27
3.2.3 Equivalência material.....	32
3.3 OS DIPLOMAS LEGAIS QUE REGULAMENTAM OS CONTRATOS ELETRÔNICOS	33
3.3.1 Código Civil de 2002	34
3.3.2 Código de Defesa do Consumidor e Decreto nº 7.962 de 15.03.2013	35
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
5 REFERÊNCIAS	41

RESUMO

Tendo por base o panorama da inclusão digital e, por consequência, o vertiginoso aumento das relações sociais por meio eletrônico, o presente trabalho se propõe a investigar como os princípios gerais dos contratos repercutem nos contratos eletrônicos. Em vista disso, com amparo na legislação e bibliografias pertinentes ao tema, analisa-se, a princípio, a caracterização clássica do contrato como espécie de negócio jurídico para, em seguida, compreender quais aspectos da relação jurídica contratual se tornam mais relevantes em meio eletrônico. Constatou-se, de início, a partir de novas leituras do direito privado, que o instituto jurídico dos contratos possui função transcendente à mera satisfação dos direitos subjetivos das partes, pois, por ser instrumento da ordem econômica, a dinâmica contratual deve ser dirigida à concreção da solidariedade constitucionalmente prevista. Nessa perspectiva, diante do fenômeno da contratação eletrônica, cujos efeitos sociais são exponencialmente ampliados, por conta da intangibilidade do meio e da proeminência dos requisitos de existência, os princípios da teoria geral dos contratos exigem maior atenção, pois, ao não se ter o contato imediato entre as partes, a relação jurídica firmada necessita se pautar ainda mais nos regramentos gerais e mutáveis, em favor do perfeito adimplemento contratual.

Palavras-chave: Contratos eletrônicos. Princípios. *E-commerce*.

1 INTRODUÇÃO

A partir de uma observação empírica da sociedade contemporânea, nota-se que a utilização da tecnologia, em especial da internet, tem-se tornado cada dia mais elementar nas relações sociais. Neste contexto, verifica-se que, para além dos instrumentos e canais de relacionamento pessoal, as relações de consumo e creditícias também têm sido cada vez mais volumosas no meio digital, tanto é assim que, de acordo com o relatório *WebShoppers 2016*¹, da *E-bit*, empresa especializada em informações do comércio eletrônico, as vendas no comércio eletrônico em 2015 alcançaram o faturamento de R\$ 41,3 bilhões, sendo que o número representa um crescimento nominal de 15,3% em relação a 2014, quando se vendeu um total de R\$ 35,8 bilhões.

Em vista disso, é inconteste que atualmente há o constante aumento de pessoas que realizam os mais variados negócios pelos meios eletrônicos, também denominado de *e-commerce*, que engloba as fases da oferta, da contratação de bens, serviços e informações, da execução do objeto e dos efeitos pós contratuais.

Nesse cenário, surgem indagações quanto à aplicabilidade das regras e princípios que regulamentam as contratações eletrônicas constituídas como resultado evolutivo e tecnológico da sociedade contemporânea.

Por este motivo, intenciona-se com este trabalho investigar a validade jurídica e a observância dos princípios contratuais como condição essencial aos contratos de consumo eletrônicos. Para tanto, são objetivos específicos deste trabalho: compreender a formação dos contratos de consumo eletrônico; e identificar a aplicação dos princípios contratuais na estrutura do negócio jurídico eletrônico.

Em que pese o grande volume de contratações digitais, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002 não trazem referências diretas aos contratos eletrônicos, ou seja, diante da lacuna legislativa acerca da contratação por meio digital, torna-se necessário conhecer qual o alcance e a validade do *e-commerce*.

No propósito de examinar o assunto, no segundo capítulo deste trabalho será abordada a caracterização dos contratos eletrônicos, seus requisitos de validade e sua classificação quanto ao modo de interação da pessoa com o meio digital. Desse

¹ Disponível em http://img.ebit.com.br/webshoppers/pdf/33_webshoppers.pdf

panorama, infere-se que na contratação eletrônica há uma relativização dos requisitos de validade do contrato, pois, em razão da intangibilidade do meio, não se pode aferir com precisão a qualidade do objeto e a capacidade e legitimidade das partes.

Ultrapassada a delimitação dos contratos eletrônicos, o terceiro capítulo será voltado à verticalização dos fundamentos principiológicos dos contratos e, também, dos diplomas legais que os regulamentam. Nesse enquadramento, verifica-se que relação jurídica contratual possui uma dimensão que extrapola a mera satisfação de interesses privados. O contrato é meio de instrumentalização da ordem econômica do país, de modo que, podendo ser em meio eletrônico, o que potencializa ainda mais seus efeitos, deve primar pela consecução de interesses difusos em favor da harmonia programada pela Constituição Federal. Em seguida, a partir de uma análise conjunta do conteúdo até então abordado, tratar-se-á da validade normativa dos contratos eletrônicos com base no Código Civil de 2002, no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto nº. 7.962/2013.

2 OS CONTRATOS ELETRÔNICOS

2.1 A DEFINIÇÃO DE CONTRATO

O contrato, como espécie de negócio jurídico², configura-se como acordo de vontades que visa a produção de algum efeito juridicamente relevante às partes.

Sua definição se dá a partir de uma construção histórica, sendo que “a ideia de contrato vem sendo moldada desde os romanos, tendo sempre como base as práticas sociais, a moral e o modelo econômico da época. O contrato, por assim dizer, nasceu da realidade social” (MARQUES, 2004, p. 37).

O contrato é a mais comum fonte de obrigações, isso porque, tem múltiplas fontes e inúmeras repercussões no mundo jurídico (GONÇALVES, 2013, P.21).

Sobre o uso da palavra contrato, Gomes (2007, p. 11) esclarece que:

Na prática emprega-se a palavra contrato em acepções distintas, ora para designar o *negócio jurídico bilateral gerador de obrigações*, ora, o *instrumento* em que se formaliza, seja a escritura pública, o escrito particular de estilo, simples missiva, ou em recibo. Na linguagem corrente, essa sinonímia está generalizada a tal ponto que os leigos supõem não haver contrato se o acordo de vontades não estiver reduzido a escrito. O contrato tanto se celebra por esse modo como oralmente. Não é a *forma* escrita que o cria, mas o encontro de duas declarações convergentes de vontades, emitidas no propósito de constituir, regular ou extinguir, entre os declarantes, uma relação jurídica patrimonial de conveniência mútua. (grifos do autor)

Em seus apontamentos, o autor (2007, p. 11) continua a definir que “*contrato* é, assim, o negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regulam”.

Neste sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 135) comentam que:

O contrato é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades.

² Para Larenz (1978, p. 421) negócio jurídico “é um ato, ou uma pluralidade de atos, entre si relacionados, quer sejam de uma ou de várias pessoas, que tem por fim produzir efeitos jurídicos, modificações nas relações jurídicas no âmbito do direito privado”. Esclarece ainda Reale (1981, p. 206-207) que tais atos “não se confundem com os atos jurídicos em sentido estrito, nos quais não há acordo de vontade, como, por exemplo, se dá nos chamados atos materiais, como os da ocupação ou posse de um terreno, a edificação de uma casa no terreno apossado etc”.

Portanto, contrato é o acordo de duas ou mais vontades que se destinam a regulamentar os interesses das partes, a fim de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas patrimoniais, respeitados os limites legais (DINIZ, 2013, p. 32).

2.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Como dito anteriormente, o contrato é uma realidade social, ou seja, molda-se conforme o desenvolvimento da sociedade, não sendo possível determinar a data exata do seu surgimento.

Para maioria da doutrina, o contrato surgiu no direito romano, a partir de inspiração religiosa, e se firmou no direito canônico, assegurando às partes criar direitos e obrigações, tendo seu ápice através dos jusnaturalistas³ (WALD, 2013, p. 230-231).

No direito romano primitivo, os contratos eram permeados de sacramentalidade, tendo, por isso, que seguir um formalismo rígido, ainda que não transparecesse a real vontade das partes (VENOSA, 2011, p. 374).

Em contrapartida, Gomes (2007, p.7) esclarece que:

Não é no direito romano que se deve buscar a origem histórica da categoria jurídica que hoje se denomina *contrato*, pois, segundo Bonfante, era um especial vínculo jurídico (*vinculum juris*) em que consistia a obrigação (*obligatio*), dependendo esta, para ser criada, de atos solenes (*nexum, sponsio, stipulatio*). É certo que o conceito sofreu alterações, e outros romanistas, como Riccobono, sustentam que o contrato era o acordo de vontades, gerador de obrigações e ações, ou que na fase pós-clássica já se admitia que a origem das obrigações se encontrava na declaração de vontade das partes (grifos do autor).

A despeito da divergência temporal quanto ao seu surgimento, foi somente no século XIX, com a Revolução Francesa, que a caracterização dos contratos sofreu grandes transformações. Com a instituição do liberalismo, o Estado perdeu a força de ingerência nas relações privadas, de modo que houve o fortalecimento da liberdade contratual e, conseqüentemente, o superdimensionamento da autonomia privada (LISBOA, 2012, p. 44). O Código Francês, portanto, na visão de Venosa (2011, p. 372):

³ Esclarece o autor que “são os jusnaturalistas que levam o contratualismo ao seu apogeu, baseando num contrato a própria estrutura estatal e fazendo com que, em determinadas legislações, o contrato não mais se limite a criar obrigações, podendo criar, modificar ou extinguir qualquer direito, inclusive os direitos reais” (WALD, 2013, p. 230-231).

[...] espelha a vitória obtida pela burguesia, na revolução de 1789, com suas conquistas políticas, ideológicas e econômicas. Nesse estatuto, o contrato vem disciplinado no livro terceiro, dedicado aos “diversos modos de aquisição de propriedade”. Como uma repulsa aos privilégios da antiga classe dominante, esse Código eleva a aquisição da propriedade privada ao ponto culminante do direito da pessoa. O contrato é servil à aquisição da propriedade e, por si só, é suficiente para essa aquisição. No sistema francês, historicamente justificado, o contrato é um mero instrumento para se chegar à propriedade. O indivíduo, ao contrário do antigo regime, podia então ter plena autonomia de contratar e plena possibilidade de ser proprietário. O contrato é colocado como um meio de circulação de riquezas, antes à mão apenas de uma classe privilegiada.

Sendo assim, a Revolução Francesa foi um “grito” pela liberdade. Contudo, o Código Napoleônico, ainda que sustentado pelo tripé da liberdade, igualdade e fraternidade, mostrou-se demasiadamente direcionado à liberdade ampla e irrestrita de contratação e do direito de propriedade.

Em momento posterior, o Código Civil Alemão (BGB) foi o primeiro a trazer o contrato como espécie do negócio jurídico – *Rechtsgeschäfte*, sendo que, para Lisboa (2012, p. 44):

A ideologia alemã consistia no reconhecimento da liberdade individual dotada de um sentido coletivo, pois o negócio jurídico seria fruto da expressão popular, e não a decorrência de proposituras estamentárias, ainda que representativas do povo.

Portanto, até este momento histórico prevalece a autonomia da vontade. Acrescentam Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 42) que:

A elevação da autonomia privada à categoria de dogma, calcada na mencionada visão antropocêntrica e patrimonialista, refletiu-se amplamente em toda a concepção dos contratos até o final do século XIX e início do seguinte. Essa tendência individualista, entretanto, acabaria por gerar sérios desequilíbrios sociais, somente contornados pelo dirigismo contratual do século XX, reflexo dos movimentos sociais desencadeados na Europa Ocidental, e que *recolocaram o homem na sociedade*, retirando-o do pedestal a que ascendera, após a derrocada do Antigo Regime, quando pretendeu assumir o lugar de Deus. (grifos dos autores)

Deste modo, para Marques (2006, p 2.), com a Revolução Industrial, houve a primeira crise do contrato, uma vez que:

Em síntese apertada, podemos afirmar que a primeira crise do contrato nasceu, na revolução industrial, com a massificação da produção e da distribuição indireta, depois do próprio contrato *standard* e foi respondida

pelo Direito do Consumidor. Cumpre, porém, esclarecer que se o voluntarismo e, portanto, a concepção tradicional de contrato se encontraram efetivamente em declínio, para a ideia de contrato esta foi uma crise de transformação, uma crise de verdadeiro rejuvenescimento.

Isso porque, com o advento da sociedade de consumo⁴, onde ocorreu a massificação dos contratos, surgiu a figura do dirigismo contratual⁵ (VENOSA, 2011, p. 374). O Estado passou, então, a tutelar o interesse público, visando a proteger o economicamente mais fraco do mais poderoso, minimizando as desigualdades entre as partes, uma vez que o ideal de isonomia de poder entre os contratantes nunca foi atingido (GONÇALVES, 2013, p. 24).

Destarte, conforme bem coloca Gonçalves (2013, p. 24) “pode-se afirmar que a força obrigatória dos contratos não se afere mais sob a ótica do dever moral da manutenção da palavra empenhada, mas da realização do bem comum”.

Esta é, portanto, uma etapa essencial na evolução dos contratos, pois é aqui que o Estado adota uma nova conduta, deixando o liberalismo da Revolução Francesa para adotar a função social do contrato.

De maneira contínua, após o final da Segunda Guerra Mundial, em 1945, houve uma segunda crise do contrato, decorrente da privatização generalizada dos serviços públicos, sendo que a mínima intervenção estatal revolucionou as relações virtuais da sociedade da informação (MARQUES, 2006, p. 3).

Para Venosa (2011, p. 379), “a crise situa-se na própria evolução da sociedade [...]”, já que a realidade atual são contratos impessoais e padronizados (VENOSA, 2011, p. 377).

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, após a Segunda Guerra Mundial, o foco principal do ordenamento social passou a ser o homem, melhor dizendo, o direito à dignidade da pessoa humana, sendo que deve ser o norte interpretativo de todo o sistema normativo constitucional ou infraconstitucional (POPP, 1999, p. 168); assim, tal declaração passou a ser o centro emanador de valores, inclusive para o direito privado.

⁴ Esclarece Bauman (2008, p. 70): “A ‘sociedade de consumidores’ representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturais alternativas. Uma sociedade em que se adaptar aos preceitos da cultura de consumo e segui-los estritamente é, para todos os fins e propósitos práticos, a única escolha aprovada de maneira incondicional”.

⁵ Destaca Theodoro Júnior (2001, p. 17) que: “Por meio das leis de ordem pública, o legislador desvia o contrato de seu leito natural dentro das normas comuns dispositivas, para conduzi-lo ao comando daquilo que a moderna doutrina chama de ‘dirigismo contratual’, onde as imposições e vedações são categóricas, não admitindo possam as partes revogá-las ou modificá-las”.

Deste modo, é inadmissível uma igualdade meramente formal, conforme preceituava os liberais à época da Revolução Francesa. Seus princípios, que durante muitos anos sustentaram o direito privado, pedem uma releitura que lhes tornem aplicáveis à atualidade.

Em virtude disto, a função social dos contratos entrou em evidência, já que, como bem assevera Wald (2013, p. 247):

Já no início do terceiro milênio, é preciso reconhecer que o contrato, para sobreviver, exige que se lhe dê uma função social e uma nova estrutura, dela extraíndo as consequências necessárias. Efetivamente, o número de exceções à aplicação dos princípios gerais do contrato clássico já alcança um nível que não mais permite fazer com que prevaleçam as regras gerais, sob pena de ensejar o predomínio da ficção sobre a realidade. De fato, a Constituição, as leis, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que o contrato, do mesmo modo que a propriedade, exerce importante função social e, nessa linha, dotando de maior relevância o conceito de boa-fé, fazem com que se exija dos contratantes um dever de lealdade na execução do contrato.

Gomes (2004, p. 93) reforça este entendimento, já que:

O deslocamento do núcleo das relações privadas para dentro da constituição e, a partir dela, a irradiação de novas linhas balizadoras para aplicação do ordenamento jurídico vigente, impõe ao hermeneuta interpretação interdisciplinar, procurando conjugar a legislação infraconstitucional com o conteúdo constitucional. Até porque, o fato de determinado tema encontrar abrigo no conteúdo constitucional impõe hierarquicamente uma releitura de todos os setores do direito civil, implicando verdadeiro processo de contaminação constitucional.

Contrato, hoje, é instituto jurídico que contem função social, servindo de instrumento para realizar a circulação de riquezas, concretizando a ordem constitucional, econômica e social (LEAL, 2007, p. 45).

Portanto, com a evolução da sociedade houve, também, a evolução dos contratos, sendo que as relações privadas ficam condicionadas à observância dos preceitos constitucionais.

2.3. AS CONDIÇÕES DE VALIDADE DO CONTRATO

Certo é que, para que o contrato produza efeitos, possibilitando a aquisição, modificação ou extinção de direitos, deve preencher os requisitos de validade. Isso

porque, caso os cumpra, é válido e produz efeitos⁶, porém, faltando algum dos requisitos, torna-se inválido, sendo passível de nulidade (artigo 166 do Código Civil⁷) ou anulabilidade (artigo 171 do Código Civil⁸) e, portanto, não produzirá o efeito almejado.

As condições de validade do contrato são de duas espécies: de ordens geral e especial. As de ordem geral, descritas no artigo 104 do Código Civil de 2002⁹, são aquelas comuns a todos os atos e negócios jurídicos: a capacidade do agente, o objeto lícito, possível, determinado ou determinável e a forma prescrita ou não defesa em lei. Já as de ordem especial são específicas dos contratos: o consentimento recíproco ou acordo de vontades (GONÇALVES, 2013, p. 34).

Sendo assim, a doutrina distribui os requisitos de validade do contrato em três grupos: subjetivos, objetivos e formais.

2.3.1 Requisitos subjetivos

Os requisitos subjetivos são classificados da seguinte maneira: a) na manifestação de duas ou mais vontades e capacidade genérica dos contraentes; b) na aptidão específica para contratar; c) no consentimento (DINIZ, 2002, p.13).

a) Capacidade genérica dos contraentes – aqui se exige a capacidade de agir em geral, em oposição às incapacidades, absoluta ou relativa, que, nestes casos, poderão gerar a anulabilidade ou nulidade do contrato.

Quanto à pessoa jurídica, exige-se, apenas, a vênia de seus representantes legais, indicados pelo estatuto para representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (GONÇALVES, 2013, p. 34).

⁶ Na inexistência de condição, termo ou encargo; ou se presentes, devidamente cumpridos.

⁷ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

⁸ Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

⁹ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

b) *Aptidão específica para contratar* – para determinados tipos de contratos, exige-se uma capacidade especial, dado que, nas palavras de Gonçalves (2013, p. 35), “essas hipóteses não dizem respeito propriamente à capacidade geral, mas à *falta de legitimação* ou impedimentos para a realização de certos negócios”, sendo que esta capacidade deve existir no momento da declaração de vontade da parte.¹⁰

c) *Consentimento* – este requisito, de ordem especial, deve ser compreendido sob três aspectos: acordo sobre a existência do contrato; concordância sobre as cláusulas que o compõem; e anuência quanto ao objeto. Esta vontade não pode estar eivada de vícios ou defeitos, sendo que pode se dar de maneira tácita ou expressa.

2.3.2 Requisitos objetivos

Os requisitos objetivos fazem menção ao objeto do contrato, o qual pode ser lícito, possível, determinado ou determinável, conforme prevê o artigo 104 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Acrescenta-se aqui, pela doutrina, o requisito do valor econômico do objeto. Isso porque, objetos de valor irrisório não afetam o mundo jurídico, pois, de acordo com Gonçalves (2013, p. 38), “irrisória quantia jamais levaria o credor a mover uma ação judicial para reclamar do devedor o adimplemento da obrigação”.

a) *Objeto lícito* – é o que não atenta contra a lei, a moral ou os bons costumes. O objeto se divide em imediato e mediato. O primeiro sempre é uma conduta humana: obrigações de dar, fazer e não fazer. Já o segundo, são os bens ou prestações sobre os quais incide a relação jurídica obrigacional (GONÇALVES, 2013, p. 37).

b) *Objeto possível* – é aquele que não é impossível física ou juridicamente. A impossibilidade física é a que emana das leis físicas ou naturais (GONÇALVES,

¹⁰ Exemplo disso, como esclarece o autor (2013, p. 35), ocorre “na doação, na transação, na alienação onerosa, que exigem a capacidade ou poder de *disposição* das coisas ou dos direitos que são objeto do contrato. Outras vezes, embora o agente não seja um incapaz, genericamente, deve exibir a outorga uxória (para aliena bem imóvel, p. ex.: CC, arts. 1.647, 1.649 e 1.650) ou o consentimento dos descendentes e do cônjuge alienante (para a venda a outros descendentes: art. 496)”.

2013, p. 37), devendo ser absoluta, quando atinge todos, ou relativa, quando atinge só o devedor da obrigação. Já a impossibilidade jurídica ocorre quando o ordenamento jurídico o proíbe.

c) *Determinação do objeto* – o objeto do negócio jurídico deverá, sempre, ser determinado ou determinável, ou seja, indeterminado relativamente ou suscetível de determinação no momento da execução.

2.3.3 Requisitos formais

Os requisitos formais são aqueles pelos quais se revela vontade das partes.

O direito brasileiro adota o sistema do consensualismo, ou seja, a forma, em regra, é livre, contudo há exceções, conforme preleciona o artigo 107 do Código Civil¹¹ (BRASIL, 2002).

Sendo assim, existem três espécies de forma: a livre, a especial ou solene e a contratual.

a) *Forma livre* – define-se por qualquer meio de manifestação da vontade, quando a lei não prescrever outra forma. É a regra do artigo 107 do Código Civil.

b) *Forma especial ou solene* – é aquela que a lei exige para determinados negócios jurídicos. O objetivo do formalismo é assegurar a autenticidade dos negócios, garantir a livre manifestação da vontade, demonstrar a seriedade do ato e facilitar a sua prova (GONÇALVES, 2013, p. 39). Pode ainda, ser de forma única, quando houver apenas uma que não pode ser substituída, ou de forma múltipla, quando a lei permite sua formalização por diversos modos.

c) *Forma contratual* – se dá pela conveniência das partes, que podem, mediante convenção, determinar que o instrumento público seja necessário para a validade do negócio (GONÇALVES, 2013, p. 40).

¹¹ Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

2.4. A DEFINIÇÃO DE CONTRATOS ELETRÔNICOS

O desenvolvimento tecnológico das últimas décadas, mormente com a utilização da *internet*, transformou as relações interpessoais e as transações do comércio.

É neste contexto que surge o *e-commerce*, como sendo a compra e venda de produtos ou serviços que tenham sido ofertados, solicitados, enviados ou pagos através da *internet* (VOLPI NETO, 2001, p. 29).

Deste modo, o meio de contratar também mudou, traduzindo-se em uma nova forma de contratação: os contratos eletrônicos.¹²

Assim, como bem define Lawand (2003, p. 87) contrato eletrônico “é o negócio jurídico concretizado através da transmissão de mensagens eletrônicas pela *internet*, entre duas ou mais pessoas, a fim de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”. Desta feita, são contratos tradicionais celebrados através da *internet*, portanto, não havendo que se falar em uma nova modalidade de contrato (MATTE, 2001, p. 76).

Como bem destaca Wald (2013, p. 305):

Assim como os contratos tradicionais, os eletrônicos nada mais são do que a realização de um acordo de vontades com a intenção de obter um efeito jurídico, portanto obrigando as partes, o que ficou perfeitamente identificável, ressaltando algumas características peculiares dessa espécie de contrato, tais como meio e lugar de sua efetivação, as quais não o inutilizam.

Acrescenta Marques (2006, p.11-12) que:

[...] Os contratos à distância no comércio eletrônico seriam apenas um subtipo dos contratos “automatizados”, contratos realizados diretamente com “computadores” (como os contratos *homebanking*) ou com máquinas de respostas (como os contratos por telefone com respondedores automáticos), contratos “em silêncio” ou “sem diálogo” (expressão de Irti), conduzidos mais pela imagem, pela conduta de apertar o botão, do que pela linguagem. Certo é que nestes contratos há acordo de vontade, há vontade,

¹² A nomenclatura “contratos eletrônicos” já foi debatida na Conferência proferida no “Congresso Nacional de Direito e Tecnologias da Informação”, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 3 e 4 de outubro de 2002, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, Brasília/DF. Deste modo, definiu-se que: “Há de se falar em contratos eletrônicos e não em contratos informáticos, virtuais ou artificiais, porque os celebrados e os executados eletronicamente versam sobre quaisquer assuntos, têm objeto diversificado, não apenas os bens da informática, e, salvo em caso de participação de um ou outro aventureiro eletrônico, devem ser verdadeiros, reais, bem com partir da oferta de gente séria e comprometida com o respeito que merece a atividade mercantil” (CUNHA JÚNIOR, 2002, p. 69).

mesmo que de adesão e “de conduta social típica”; logo, há contrato, mesmo que unilateralmente elaborado e muitas vezes não acessíveis ao consumidor. Há uma bilateralidade de vontades, pois, apesar de o fornecedor ser “virtual” e o consumidor ser “massificado”, apesar do fornecedor e do eleger serem mais “automatizados”, apesar de o direito abstrair mais do plano da validade e considerar mais a confiança despertada, a declaração de oferta realizada do que a vontade interna do fornecedor, considerar mais a conduta social do consumidor do que a capacidade deste ou de quem atuou por ele ou no seu computador, há um contrato no plano da existência, juridicamente relevante, e que produzirá efeitos – e muitos – no plano da eficácia. O contrato final é “velho”, o método de contratação é atual, e o meio de contratação – e por vezes de cumprir a prestação imaterial – é que “novo” (grifos da autora).

O que ocorre nestes casos é que os requisitos do plano da existência tornam-se mais relevantes que as condições de validade, que passam a ser flexibilizadas, uma vez que não há como verificar a capacidade do contratante. Contudo, caso não atenda aos requisitos dos contratos tradicionais não produzirá efeitos, sendo passível de nulidade ou anulabilidade (GONÇALVES, 2010, p. 34).

2.5. AS ESPÉCIES DE CONTRATOS ELETRÔNICOS

Diante das várias dimensões dos contratos eletrônicos, a doutrina os classifica em três tipos: contratos interpessoais, contratos intersistêmicos e contratos interativos¹³; levando-se em conta a interação entre o homem e a máquina (LEAL, 2007, p. 82).

2.5.1 Contratos Eletrônicos Interpessoais

Por meio dos Contratos Eletrônicos Interpessoais, as pessoas utilizam o meio eletrônico para veicular oferta e aceitação por meio de mensagens eletrônicas, operacionalizando-se através de *e-mail*, videoconferência ou salas de conversação.

Exige-se, aqui, a ação humana, isto é, as partes devem manifestar suas vontades, sendo a característica principal desta forma de contratar.

Os contratos eletrônicos interpessoais podem ser simultâneos e não simultâneos. São simultâneos quando há interação imediata das vontades das partes, ou seja, quando são celebrados em tempo real, sendo considerados entre

¹³ A doutrina utiliza a classificação sistemática defendida na obra “Aspectos Legais do Comércio Eletrônico: Contratos de Adesão”, de Manoel J. Pereira dos Santos e Mariza Delapieve Rossi.

presentes (LEAL, 2007, p. 86). Já os não simultâneos são aqueles onde há um lapso temporal entre a oferta e a aceitação, como, por exemplo, os contratos feitos por *e-mail*, aqui considerados entre ausentes, uma vez que, nas palavras de Leal (2007, p. 68), “[...] mesmo estando as partes se utilizando de seus computadores, concomitantemente, faz-se necessária nova operação para se ter acesso à mensagem recebida”.

2.5.2 Contratos Eletrônicos Intersistêmicos

Quanto a esta espécie, os contratos são formados mediante troca de informações entre sistemas informatizados.

Utiliza-se, nesta modalidade de contratação, o *Electronic Data Interchange* – EDI, o qual possibilita a interação entre os equipamentos de computação das empresas por meio de padrões de documentos (protocolos), mediante os quais serão processadas e enviadas as informações (LEAL, 2007, p. 82).

Esclarecem Santos e Rossi (2000, p. 8) que:

Uma operação comercial através do EDI se estabelece quando, por exemplo, o sistema de compras de uma empresa se comunica com o sistema de vendas da empresa fornecedora, e, nesta comunicação, documentos eletrônicos de pedido ou autorização de fornecimento e de oferta são trocados entre os respectivos sistemas. Para que isto se concretize, cada empresa envolvida deve ter um conjunto de recursos específicos de hardware e de software que lhe permitam programar todos os seus sistemas aplicativos (de controle de estoques, de compras, de expedição, de faturamento, de compras a pagar etc) para estabelecer a comunicação eletrônica com os sistemas aplicativos de seus fornecedores, clientes, bancos, seguradoras, transportadoras e outras entidades com quem mantenha relações, devendo estas contar, também, com seus respectivos sistemas aplicativos aptos ao estabelecimento de comunicação dessa natureza.

Nestes casos, inicialmente, há manifestação da vontade humana entre fornecedor e consumidor, que disciplinaram e detalharam os direitos, obrigações e atribuições de cada parte. Após a programação dos programas aplicativos, as máquinas operam automaticamente (LEAL, 2007, p. 83).

2.5.3 Contratos Eletrônicos Interativos

Encontram-se aqui os típicos contratos de adesão, tendo uma pessoa interessada de um lado e um sítio virtual do outro, muito utilizados para aquisição de bens e serviços oferecidos on-line, ou para reservas de hotéis, viagens, espetáculos (LÔBO, 2011, p. 34-35).

Nas palavras de Leal (2007, p. 87), a contratação se dá quando:

O usuário, ao conectar-se com o *site* ou estabelecimento virtual, normalmente, encontra múltiplas funções, tais como: informações completas sobre o produto desejado, com reprodução de sua imagem, modelos, cores e tipos disponíveis, campos para preenchimento de seus dados pessoais e bancários, as opções de pagamento etc. No momento em que tais informações são disponibilizadas na *internet* considera-se feita a oferta ao público e, conseqüentemente, manifestada a vontade do fornecedor. Já a vontade do consumidor é manifestada no momento em que ele acessa o sistema aplicativo e com ele interage, preenchendo os campos eletrônicos à sua disposição. Ao confirmar os dados, o consumidor conclui a aceitação. (grifos da autora)

Ressalta-se, ainda, que estes contratos são equiparados aos contratos a distância, já que as partes não estão presentes no momento de sua conclusão, sendo a intermediação feita totalmente através do computador. Em vista disso, aplicam-se a eles as normas que disciplinam a contratação a distância (LEAL, 2007, p. 87).

3 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO CONTRATUAL E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Diante das múltiplas classificações dos princípios contratuais, será adotada a proposta por Lôbo¹⁴, que os divide em duas grandes classes, consolidadas em momentos históricos diferentes, “e que convivem sob influxos colidentes de tensão e harmonia em razão de fins distintos, a saber, os princípios individuais dos contratos e os princípios sociais dos contratos” (LÔBO, 2011, p. 57).

Assim, os princípios individuais determinam a função individual do contrato, tendo como paradigma o modelo desenvolvido durante o Estado Liberal, ou seja, trazem a concepção iluminista da autodeterminação individual. São eles: (i) princípio da autonomia privada negocial; (ii) princípio da força obrigatória; e, (iii) princípio da relatividade dos efeitos do contrato.

Já os princípios sociais dos contratos correspondem ao modelo constitucional do Estado Social, quais sejam: (i) princípio da função social; (ii) princípio da boa-fé objetiva; e, (iii) princípio da equivalência material.

Ressalta o autor (2011, p. 57) que nenhum princípio é ilimitado ou absoluto, até porque, ao coexistirem na regulação das relações sociais, relativizam-se reciprocamente a partir de um juízo de ponderação dos fatos juridicamente relevantes.

3.1 OS PRINCÍPIOS CLÁSSICOS OU INDIVIDUAIS

3.1.1 Autonomia privada negocial¹⁵

¹⁴ Apresentada no livro *Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 56-77.

¹⁵ A terminologia é controversa. A expressão mais utilizada é “autonomia da vontade”, especialmente nos sistemas que sofreram influência do direito francês. Já a expressão “autonomia privada” remonta aos direitos alemão e italiano. Contudo, para Lôbo (2011, p. 59): “apesar do esforço doutrinário em demonstrar a excelência de cada denominação ou de suas finalidades diferenciadas, não vemos razões consistentes para tais distinções, que são resultantes de momentos históricos ou de opções doutrinárias e ideológicas”. Acrescenta ainda o autor (2011, p. 60) que: “o conceito jurídico de autonomia privada negocial apenas é desenvolvido quando assume importância a identificação de seus limites, na fase de transição do Estado Liberal para o Estado Social. Antes, era um conceito metajurídico de forte apelo ideológico. Paradoxalmente, a identificação do princípio por seus limites importa sua negação, pois deixa de ser explicado pelo poder da autonomia, em prol dos limites desta. Deixa de ser relevante, no plano da exposição jurídica, o princípio em si e assume importância a delimitação de seu espaço”.

A autonomia privada negocial é “o poder jurídico conferido pelo direito aos particulares para autorregulamentação de seus interesses, nos limites estabelecidos” (LÔBO, 2011, p. 57).

Este princípio é considerado fundamental ao direito privado, pois “consiste na possibilidade, oferecida e assegurada pelo ordenamento jurídico, de os particulares regulares seus próprios interesses ou suas relações mútuas” (LÔBO, 2011, p. 57).

Há quem distinga o princípio da autonomia privada negocial do princípio da liberdade contratual, de modo que a liberdade de contratar, de concepção ampla e externa à relação jurídica obrigacional, caracteriza-se pela voluntariedade das partes em assumir ou não direitos e obrigações contratuais, enquanto que o princípio da autonomia privada, em sua aplicação intrínseca aos contratos, configura-se pela discricionariedade das partes em escolher as respectivas cláusulas (LÔBO, 2011, p. 60).

Contudo, na dicção de Lôbo, a distinção não se justifica, uma vez que, a partir de uma análise detida, nota-se que os dois princípios possuem razão dogmática e origem política idênticas (2011, p. 60). Sendo assim, Lôbo (2011, p. 60) dá tratamento uniforme a esses conceitos, tendo em vista que:

[...] significam a liberdade dos sujeitos de determinar com a sua vontade, eventualmente aliada à vontade de uma contraparte no ‘consenso’ contratual, o conteúdo das obrigações que se pretende assumir, das modificações que se pretende introduzir no seu patrimônio.

O Código Civil de 2002 não faz referência explícita ao princípio, mas pode ser compreendido na expressão *‘liberdade de contratar’* utilizada pelo artigo 421¹⁶ (BRASIL, 2002), cujo fim social é abrangente de todas as conotações que lhe são atribuídas.

A autonomia privada, portanto, pressupõe o exercício de três modalidades de liberdades de escolha: a) a liberdade de escolher o outro contratante; b) a liberdade de escolher o tipo contratual; e, c) a liberdade de determinação do conteúdo.

¹⁶ Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Para Lôbo (2011, p. 61), “a plenitude da autonomia privada negocial é atingida com os contratos atípicos¹⁷, que escapam dos modelos legais e ficam sujeitos aos princípios e normas gerais do direito contratual”.

Entretanto, à medida que crescem o controle e a limitação estatais e sociais (passagem do Estado Liberal para o Estado Social), reduz-se o espaço de autonomia.

Deste modo, Lôbo (2011, p. 62) explica que:

As três modalidades gerais de liberdades contratuais são liberdades negativas, voltadas a impedir a intervenção do Estado legislador ou juiz. O Estado Social desenvolveu técnicas de limitação positiva que propiciam regulação legal e a revisão judicial dos contratos. Ao invés de negar, legitimam a intervenção.

Assim, a liberdade de escolher o outro contratante sofre restrições como nos casos de serviços públicos concedidos sob o regime de monopólio e nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor (GONÇALVES, 2013, p. 42).

Quanto à liberdade de estabelecer o conteúdo do contrato, também existem restrições que, neste caso, decorrem das cláusulas gerais, especialmente das que tratam da função social do contrato e da boa-fé objetiva, como se verá a seguir.

Por fim, a liberdade de escolher o tipo contratual é relativa, pois a vida em sociedade obriga as pessoas a realizarem, frequentemente, contratos de toda espécie, como o de transporte, compra de alimentos, fornecimento de bens e serviços públicos, entre outros.

3.1.2 Força obrigatória

O princípio da força obrigatória dos contratos ou *pacta sunt servanda*, seu brocardo em latim, reflete a ideia de que o contrato obriga as partes contratantes,

¹⁷ Nas palavras de Lôbo (2011, p. 98), “os contratos atípicos são modelos negociais que não têm previsão expressa na legislação. São os contratos livremente elaborados pelos contratantes, que assim preferem não utilizar modelos legais, para autorregulamentação de interesses específicos. Quando tais contratos se tornam comuns, na prática negocial, o legislador tende a regulá-lo por exigência do interesse social. A atipicidade tem fundamento expresso no art. 425 do CC (*É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código*). A atipicidade concretiza-se na livre dispensa dos tipos contratuais; na possibilidade da fusão de tipos contratuais; por fim, na criação de novos tipos contratuais.” (grifos do autor)

como se fosse lei entre elas, sendo consectário natural do princípio da autonomia privada negocial (LÔBO, 2011, p. 62).

Nas palavras de Gomes (2007, p. 38):

O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu *conteúdo*, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória [...]. (grifos do autor)

Em vista disso, a força obrigatória dos contratos, como aparato material para a tutela do interesse positivo dos contratantes, intenciona trazer à relação jurídica contratual os efeitos da previsibilidade e estabilidade, que se coadunam com a segurança dos atos jurídicos e, em uma lógica reversa e complementar, legitimam o exercício da autonomia privada negocial.

No que toca à estabilidade, tem-se sua efetivação na execução contratual, que se torna independente do arbítrio de qualquer das partes ou das mudanças externas, inclusive legislativas. Já a previsibilidade decorre do fato de o contrato se projetar para o futuro, devendo suas cláusulas e condições regularem as condutas dos contratantes, na presunção de permanecerem previsíveis (LÔBO, 2011, p. 63).

O Código Civil de 2002 não traz expressamente este princípio, mas sua ideia pode ser contemplada nos artigos 389¹⁸, 390¹⁹ e 391²⁰ do referido código (BRASIL, 2002), que tratam das consequências do inadimplemento das obrigações.

No entanto, com a passagem do Estado Liberal para o Social e, decorrência disso, com a necessária leitura constitucional do direito privado²¹, o princípio da força obrigatória dos contratos teve sua intensidade relativizada, ao passo que o

¹⁸ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

¹⁹ Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

²⁰ Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

²¹ Conforme explicação de Lôbo (1999, p. 108), tem-se que: “A constitucionalização do direito civil, entendida como inserção constitucional dos fundamentos de validade jurídica das relações civis, é mais do que um critério hermenêutico formal. Constitui a etapa mais importante do processo de transformação, ou de mudanças de paradigmas, por que passou o direito civil, no trânsito do Estado liberal para o Estado social”. O autor ainda complementa que: “Assim, os valores decorrentes da mudança da realidade social, convertidos em princípios e regras constitucionais, devem direcionar a realização do direito civil, em seus variados planos.

papel do juiz na revisão dos contratos foi ampliado. Lôbo (2011, p. 63) acrescenta que a “revisão judicial é decorrência do sistema jurídico atual, que privilegia modelos jurídicos abertos, dependentes da mediação do juiz”.

Isso porque, na concepção do autor, a proteção fundamental da relação jurídica contratual vai além do cumprimento estrito das cláusulas contratuais, uma vez que também exige a equivalência material entre partes, é dizer: busca-se manter a proporcionalidade e razoabilidade inicial entre os direitos e obrigações de forma objetiva, conforme as regras ordinárias de experiência (LÔBO, 1999, p. 108).

Tartuce (2013, p. 89), por fim, esclarece que “[...] o princípio da força obrigatória ou da obrigatoriedade das convenções continua previsto em nosso ordenamento jurídico, mas não mais como regra geral [...]”.

3.1.3 Relatividade dos efeitos do contrato

O princípio da relatividade dos efeitos do contrato significa que o acordo firmado apenas obriga e vincula suas próprias partes, não sendo oponível a terceiros.

Tal princípio se mostrava coerente com o modelo clássico de contrato, que objetivava exclusivamente a satisfação das necessidades individuais e que, portanto, só produzia efeitos entre aqueles que o haviam celebrado (GONÇALVES, 2013, p. 47).

Contudo, conforme bem observa Lôbo (2011, p. 64-65):

A função social do contrato, explicitada no art. 421 do Código Civil brasileiro, criou profunda contenção ao princípio da relatividade dos efeitos do contrato, porque os terceiros integram necessariamente o âmbito social do contrato, que não apenas têm o dever de respeitá-lo, mas também de não serem por ele prejudicados. Nesse caso, emergem os deveres de proteção dos terceiros, oponíveis às partes contratantes. Quando o contrato puder produzir impactos em interesses difusos e coletivos, como os do meio ambiente, os do patrimônio histórico e dos consumidores, então terceiros são “todos”, segundo termo significativo utilizado pelo art. 225 da Constituição.

Em conformidade, a I Jornada de Direito Civil²² (AGUIAR JÚNIOR, 2012) aprovou o enunciado 22 que assim dispõe sobre o artigo 421 do Código Civil de 2002:

Art. 421: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.

Deste modo, significa dizer que o contrato é também instrumento de realização do bem comum.

Portanto, embora ainda subsista, o princípio da relatividade dos efeitos do contrato foi atenuado significativamente pelo reconhecimento das cláusulas gerais, que tutelam o interesse da coletividade quando em conflito com os direitos individuais das partes contratantes.

3.2 OS PRINCÍPIOS CONTEMPORÂNEOS OU SOCIAIS

Os princípios contemporâneos ou sociais constituem cláusulas gerais que norteiam o direito contratual contemporâneo.

Neste sentido, Martins-Costa (1999, p. 82) expõe que:

Dotadas que são de grande abertura semântica, não pretendem as cláusulas gerais dar resposta, previamente, a todos os problemas da realidade, uma vez que estas respostas são progressivamente construídas pela jurisprudência. Na verdade, por nada regulamentarem de modo completo e exaustivo, atuam tecnicamente como metanormas, cujo objetivo é o de enviar o juiz para através de variáveis tipologias sociais, dos usos e dos costumes. Não se trata de apelo à discricionariedade – é importante marcar desde logo esse ponto: as cláusulas gerais não contêm delegação de discricionariedade, pois remetem para valorações objetivamente válidas na ambiência social. Ao remeter o juiz a estes critérios aplicativos, a técnica das cláusulas gerais enseja a possibilidade de circunscrever, em determinada hipótese legas (estatuição) uma ampla variedade de casos cujas características específicas serão formadas por via jurisprudencial, e não legal. Em outros casos, por não preverem, determinadamente, quais são os efeitos ligados à infringência do preceito, abrem possibilidade de serem também estes determinados por via de jurisprudência.

Assim, os princípios sociais do contrato não excluem os princípios clássicos ou individuais, mas limitam e conformam seu alcance e conteúdo profundamente.

²² “I Jornada de Direito Civil”, realizada em Brasília de 11 a 13 de setembro de 2002, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob a coordenação crítica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, do Superior Tribunal de Justiça.

(LÔBO, 2011, p. 67). Em seguida, o autor (2011, p. 67) esclarece que “no Estado Social os princípios individuais são compatíveis quando estão limitados e orientados pelos princípios sociais, cuja prevalência se dá quando não são harmonizáveis, depois de tentada a interpretação conforme”.

3.2.1 Função social

O princípio da função social determina que os interesses individuais dos contratantes sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais. Isso porque, “[...] à luz da personalização e constitucionalização do Direito Civil, pode-se afirmar que a real função do contrato não é a segurança jurídica, mas sim atender os interesses da pessoa humana” (TARTUCE, 2013, p. 61).

A função social do contrato, expressamente prevista no artigo 421 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) ²³, veio para limitar a autonomia da vontade quando esta estiver em confronto com o interesse social, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar (PEREIRA, 2013, p. 12), visto que os interesses sociais são prevalecentes.

Diante disso, em uma leitura conforme à Constituição Federal, destaca-se que a função social do contrato, no âmbito das relações negociais, instrumentaliza o objetivo da República de se construir uma sociedade livre, justa e solidária²⁴, também tida por fundamento material do princípio da justiça social (LÔBO, 2011, p. 68).

Quanto ao *status* de cláusula geral, acrescenta Lôbo (2011, p. 69) que:

O princípio da função social do contrato, como os demais princípios jurídicos, não é de aplicação supletiva ou excepcional. Integra o contrato, como dever geral de conduta, independentemente do querer das partes. O contrato, por mais insignificante que seja, ostenta a dupla função: individual e social, realizando a primeira a autorregulamentação dos interesses individuais e a segunda sua conformação aos interesses sociais.

Verifica-se, portanto, que a função exclusivamente individual do contrato é incompatível com o Estado Social, que possui perspectiva altruísta e, sob a ótica das

²³ Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

²⁴ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

gerações de direitos, intenta a convivência de liberdades individuais com premissas ancoradas na igualdade social. Tanto é assim que, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988²⁵ estabelece simultaneamente a livre iniciativa e justiça social como fundamentos da ordem econômica - que tem os contratos como um de seus instrumentos -, o que justifica a necessidade de tutela externa da relação jurídica contratual.

Deste modo, a função social do contrato estipula um novo limite à liberdade contratual.

3.2.2 Boa-fé objetiva

Na concepção moderna, o princípio da boa-fé se divide em boa-fé subjetiva, a qual denota um “estado de consciência” do sujeito na hora da formação do contrato (MARTINS-COSTA, 1999, p.411), sendo, portanto, aquela que define os valores que devem nortear a relação social entre as pessoas. Por outro lado, a boa-fé objetiva é uma “[...] regra de conduta voltada à satisfação dos interesses dos partícipes da relação obrigacional” (STEINER, 2014, p. 66).

A boa-fé subjetiva esteve presente no Código Civil de 1916, com a natureza de regra de interpretação do negócio jurídico (GONÇALVES, 2013, p. 55).

Em sua aplicação, o juiz deverá atentar-se apenas ao estado de ciência ou ignorância do sujeito. Dado que, nas palavras de Cordeiro (2001, p. 515-516):

Perante uma boa-fé puramente fática, o juiz, na sua aplicação, terá de se pronunciar sobre o estado de ciência ou ignorância do sujeito. Trata-se de uma necessidade delicada, como todas aquelas que impliquem juízos de culpabilidade e, que, como sempre, requer a utilização de indícios externos. Porém, no binômio boa-má fé, o juiz tem, muitas vezes, de abdicar do elemento mais seguro para a determinação da própria conduta. [...] Na boa-fé psicológica, não há que se ajuzar na conduta: trata-se, apenas de decidir do conhecimento do sujeito. [...] O juiz só pode promanar, como qualquer pessoa, juízos em termos de normalidade. Fora a hipótese de haver conhecimento direto de má-fé do sujeito – máxime por confissão – os indícios existentes apenas permitem constatar que, nas condições por ele

²⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

representadas, uma pessoa, com o perfil do agente, numa ótica de generalidade, em situação de ciência ou ignorância.

Deste modo, a boa-fé subjetiva é atributo natural do ser humano (STOCO, 2002, p. 37), tendo aplicabilidade no direito possessório, no direito de família, como no caso do casamento putativo, nos casos de usucapião, revogação de mandato, cessão de crédito, entre outros (AMARAL, 2006, p. 420).

Já a boa-fé objetiva, apesar de presente no ordenamento jurídico brasileiro desde 1850²⁶, no Código Comercial, nem sempre foi tida como princípio de destaque e considerada, em sua plenitude, como fonte de direitos e obrigações (AGUIAR JÚNIOR, 1995, p. 14). Já no Código Civil de 1916, era tratada em sua vertente objetiva, conforme demonstra o artigo 1.443²⁷ (BRASIL, 1916), inexistindo regra geral acerca da sua aplicação na seara obrigacional.

Foi só com o Código de Defesa do Consumidor, em 1990, consoante aos valores trazidos pela Constituição Federal de 1988, que houve previsão expressa da boa-fé objetiva nos artigos 4º, inciso III²⁸, e artigo 51, inciso IV²⁹ (BRASIL, 1990), além de várias outras menções implícitas.

O Código Civil de 2002 traz expressamente a boa-fé em três artigos. São eles: artigo 113³⁰, 187³¹ e 422³² (BRASIL, 2002).

²⁶ Art. 131 - Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases: I - a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras; [...]. Este dispositivo foi revogado pela Lei nº 10.406, de 10.01.2002, que instituiu o Código Civil.

²⁷ Art. 1443. O segurado e o segurador são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

²⁸ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...]III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores [...].

²⁹ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade [...].

³⁰ Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

³¹ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

³² Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Contudo, conforme explica Aquino Júnior (p. 2012, 80-81):

O Código Civil, ao consagrar a boa-fé no art. 422, não incluiu expressamente os períodos pré e pós-contratual, nos quais o princípio tem suma importância no que concerne à criação de deveres jurídicos para as partes, uma vez que não há, nessas fases, prestação a ser cumprida. Não obstante, numa interpretação extensiva, pode-se concluir que a boa-fé abrange também as etapas antecedente e posterior à formação do vínculo contratual, uma vez que a boa-fé incide em todas as relações jurídicas da sociedade, configurando-se cláusula geral de observância obrigatória.

O princípio da boa-fé, como norma cogente, nas palavras de Efinger (2012, p. 116), “permeia todas as ações humanas, sendo regra ínsita aos próprios valores éticos e morais da sociedade”.

Portanto, serve como limitador à autonomia privada e à prática de contratações abusivas, já que é corolário da proteção à dignidade da pessoa humana, estando, portanto, apta a atender as legítimas expectativas das partes contratantes (TORRES, 2005, p. 27).

Nessa diapasão, conforme observa Marques (2002, p. 175):

À procura do equilíbrio contratual, na sociedade de consumo moderna, o direito destacará o papel da lei como limitadora e como verdadeira legitimadora da autonomia da vontade. A lei passará a proteger determinados interesses sociais, valorizando a confiança depositada no vínculo, as expectativas e a boa-fé das partes contratantes.

Isso porque, como esclarece Nalin (2001, p. 126):

Exige a atual conjuntura dos contratos uma manifestação desprendida de subjetivismo, em que possam os contratantes, independentemente do pólo contratual que ocupem (credor ou devedor), ou da fase de execução da obrigação em análise, atingirem a plena satisfação de seus interesses econômicos. Não é dada a possibilidade de frustração das legítimas expectativas contratuais formuladas na esfera jurídica de qualquer dos contratantes, devendo, ambos, proceder (conduta objetiva) comportalmente, de boa-fé.

Logo, em que pese a rigidez da lei, a boa-fé objetiva, como cláusula geral, proporciona flexibilidade ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, ao tutelar legítimas expectativas de direito para além do mero cumprimento escorreito do objeto contratual, presta-se como fundamento material para uma reinterpretação jurídica em busca de resultados justos nos casos concretos (WALD, 2013, p. 234).

Portanto, difícil é conceituá-la e explicá-la, já que, conforme aponta Martins-Costa (1999, p. 413):

[...] ao conceito de boa-fé objetiva estão subjacentes as ideias e ideais que animaram a boa-fé germânica: a boa-fé como *regra de conduta* fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e, principalmente, na *consideração para com os interesses do "alter", visto como um membro do conjunto social que é juridicamente tutelado*. Aí se insere a consideração para com as expectativas legitimamente geradas, pela própria conduta, nos demais membros da comunidade, especialmente no outro pólo da relação obrigacional. (grifos da autora)

Deste modo, pode-se dizer que a boa-fé objetiva é uma norma proteifórmica, pois se sujeita a permanente construção e controle (MARTINS-COSTA, 1999, p. 413). Continua a autora (1998, p. 13), pois:

A conduta conforme a boa-fé objetiva, qualificando uma norma de comportamento contratual leal, assentado na confiança recíproca, é, por isto mesmo, uma norma também marcada pelo dinamismo, necessariamente nuançada, a qual, contudo, não se apresenta como uma espécie de panaceia de cunho moral incidente da mesma forma a um número indefinido de situações. É norma nuançada – mais propriamente constitui um modelo jurídico – na medida em que se encontra revestida de variadas formas, de variadas concreções, “denotando e conotando, em sua formulação, uma pluridiversidade de elementos entre si interligados numa unidade de sentido lógico”. Não é possível, efetivamente, tabular ou arrolar, *a priori*, o significado de valoração a ser procedida mediante a boa-fé objetiva, não podendo seu conteúdo ser rigidamente fixado, eis que dependente sempre das concretas circunstâncias do caso. Por essas características a cláusula geral da boa-fé objetiva só pode dar frutos em um sistema aberto. (grifos da autora)

Deste modo, a noção de boa-fé para Dias (2013, p. 53) está:

[...] intimamente ligado não só à interpretação do contrato – pois, segundo ele, o sentido literal da linguagem não deverá prevalecer sobre a intenção inferida na declaração de vontade das partes – mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas [...]. É uma norma que requer o comportamento leal e honesto dos contratantes, sendo incompatível com quaisquer condutas abusivas, tendo por escopo gerar na relação obrigacional a confiança necessária e o equilíbrio das prestações e da distribuição dos riscos e encargos, ante a proibição do enriquecimento sem causa.

Ademais, para Gomes (2007, p. 43):

[...] o interesse social de segurança das relações jurídicas, diz-se, como está expresso no Código Civil alemão, que as partes devem agir com *lealdade e confiança recíprocas*. Numa palavra, devem proceder com *boa-*

fé. Indo mais adiante, aventa-se a ideia de que entre o credor e o devedor é necessária a *colaboração*, um ajudando o outro na execução do contrato. A tanto, evidentemente, não se pode chegar, dada a contraposição de interesses, mas é certo que a conduta, tanto de um como de outro subordina-se a regras que visam a impedir dificulte uma parte a ação da outra.

Ressalta-se, contudo, a interpretação de Nalin (2001, p. 139-140) acerca da importância deste princípio:

[...] não tenho dúvida que o contrato celebrado sem sua observância também será inexistente, sendo ela (boa-fé) antes elemento de materialização do negócio do que simples princípio informativo ou conformativo da vontade contratual. Ou seja, é antes elemento essencial do que limite interpretativo. O contrato é antes de boa-fé do que conforme a boa-fé. E em assim sendo, no meu entender, atualmente inclui-se a boa-fé dentre os elementos que formam o *corpus* do negócio (*sujeitos, vontade, objeto ou conteúdo e boa-fé*), não mais ocupando posto a medir a validade do negócio (grau de validade), o que implicaria se apontar um contrato conforme a boa-fé. (grifos do autor)

Logo, o princípio da boa-fé objetiva não possui um conceito exato e definido. Contudo, ainda assim, Marques (2003, p. 125) apresenta seguinte definição:

É cooperação e respeito, é conduta esperada e leal, tutelada em todas as relações sociais. A proteção da boa-fé e da confiança despertada formam, conforme Couto e Silva, a base do tráfico jurídico, a base de todas as vinculações jurídicas, o princípio máximo das relações contratuais.

Já para Aguiar Júnior (2002, p. 114) é:

Princípio Geral do Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade. Gera deveres secundários de conduta, que impõe às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos expressamente nos contratos, que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença.

Desta feita, a boa-fé objetiva consiste em um verdadeiro padrão de conduta a ser seguido pelas partes contratantes, a fim de se cumprir, da melhor maneira possível, a obrigação principal e as decorrentes.

3.2.3 Equivalência material

O princípio da equivalência material remonta as normas fundamentais da Constituição Federal de 1988 que veiculam os princípios da solidariedade (artigo 3º, I)³³ e da justiça social (artigo 170), voltados à promoção da mudança social e à redução das desigualdades sociais.

Como bem define Lôbo (2011, p. 70):

O princípio da equivalência material busca realizar e preservar o equilíbrio real de direitos e deveres no contrato, antes, durante e após sua execução, para harmonização dos interesses. Esse princípio preserva a equação e justo equilíbrio contratual, seja para manter a proporcionalidade inicial dos direitos e obrigações, seja para corrigir os desequilíbrios supervenientes, pouco importando que as mudanças de circunstâncias possam ser previsíveis.

Esse princípio relativiza o princípio da força obrigatória dos contratos, pois rompe a barreira de contenção da igualdade jurídica e de forma, que caracterizou a concepção liberal do contrato. Assim, o contrato continua obrigatório, mas à medida que se mantenha o equilíbrio entre as partes e as prestações.

O princípio abarca dois aspectos distintos: o subjetivo e o objetivo. O aspecto subjetivo reflete a identificação do poder contratual dominante das partes e a presunção legal de vulnerabilidade (LÔBO, 2011, p. 71). Essa presunção é absoluta e não pode ser afastada no caso concreto.

Já o aspecto objetivo, segundo Lôbo (2011, p. 71), “considera o real desequilíbrio de direitos e deveres contratuais, que pode estar presente na celebração do contrato, ou na eventual mudança do equilíbrio em virtude de circunstâncias supervenientes que acarretam a onerosidade excessiva para uma das partes”.

Continua o autor (2011, p. 72):

A boa aplicação do princípio pressupõe três requisitos. Em primeiro lugar, a existência de uma desproporção manifesta entre direitos e deveres de cada parte. Em segundo lugar, é necessário que haja desigualdade de poderes negociais, ou seja, um poder negocial dominante e a contrapartida do poder negocial vulnerável, que exclui sua incidência nos contratos paritários, já que nestes há presunção da equivalência. Em terceiro lugar, que as situações de vulnerabilidade da parte contratante sejam reconhecidas pelo direito.

³³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Por fim, a falta de equivalência material conduz a dois tipos de consequências: de um lado, a sanção de nulidade parcial ou total do contrato, por violação de uma norma cogente – a equivalência material; de outro lado, a revisão contratual, a partir da interpretação das fontes de desequilíbrio com base nas premissas da equivalência material (LÔBO, 2011, p. 72).

3.3 OS DIPLOMAS LEGAIS QUE REGULAMENTAM OS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Os contratos eletrônicos internacionais obedecem ao disposto na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro³⁴, desde que não atentem contra a cidadania, à ordem nacional, à ordem pública e aos bons costumes, ou serão ineficazes³⁵. Contudo, estes contratos não serão abordados neste trabalho.

Quanto aos contratos eletrônicos nacionais, Lawand (2003, p. 37) acentua que:

Por enquanto, estamos sem uma regulamentação específica, e mesmo que a tenhamos ainda restarão questões sem uma solução, como nos contratos eletrônicos internacionais. O Judiciário necessitará recorrer a analogias e aproximações para resolver o crescente número de lides que começam a surgir nos Tribunais Brasileiros. Não se pode olvidar, que a necessidade de uma legislação específica se verificará naquelas questões que apresentam peculiaridades bastante acentuadas.

Em que pese a colocação acima exposta, importante noticiar, para adequar ao contexto, que a contratação eletrônica no direito brasileiro foi tratada pelo Decreto 7.962/2013. Ainda assim, remanescem diversas dúvidas quanto aos limites jurídicos do comércio eletrônico, o que, portanto, exige uma análise conjunta da legislação vigente.

Sendo assim, passa-se a análise dos diplomas legais que regulamentam os contratos eletrônicos no ordenamento jurídico pátrio, que, segundo LEAL (2009, p. 87), “rege-se pela lei disciplinadora da matéria nele regulada e afasta-se do negócio jurídico contratual tradicional somente pelo modo de sua formação e da

³⁴ Art. 9º. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. § 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

³⁵ Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

manifestação do consentimento [...]”.

3.3.1 Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002, como já mencionado em seções anteriores, é o principal diploma legislativo que dispõe sobre os negócios jurídicos e, especificadamente, os contratos.

Contudo, ainda que o artigo 442 do Código Civil (BRASIL, 2002) estabeleça que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, verifica-se que a boa-fé objetiva deve ser aplicada em todas as fases do contrato, incluindo, evidentemente, as fases pré e pós-contratual.

Incoerente, contudo, dizer que as partes devem ficar submissas tão somente ao interesse alheio em detrimento do próprio, em uma espécie de solidariedade altruísta (CRUZ e TUCCI, 2002, p.105), isso porque, para Gouvêa (2003, p. 87):

O princípio da boa-fé objetiva exige que os contratos tenham equações econômicas razoavelmente equilibradas. Não que seja pecado ou crime lucrar no contrato, pois ninguém contrata por diletantismo ou altruísmo, todos nós contratamos para tirar do contrato um proveito econômico principalmente numa sociedade capitalista como a nossa. Só que esse proveito econômico agora tem um limite da construção da dignidade do homem, da eliminação da miséria, das injustiças sociais, fazer com que os contratos não estejam apenas a serviço dos contratantes, mas também da sociedade, construindo o que se convencionou chamar o estado do bem-estar.

Sendo assim, as partes contratantes devem agir em conformidade com a boa-fé objetiva, conjuntamente com o princípio da função social do contrato, a fim de atender as necessidades sociais e econômicas atuais. Ou seja, a boa-fé objetiva e seus deveres anexos devem prevalecer sobre quaisquer circunstâncias, inclusive sobre os princípios da autonomia privada e do *pacta sunt servanda*. Acerca do tema é o posicionamento de Azevedo (1995, p.125):

O pensamento, infelizmente, ainda muito difundido, de que somente a vontade das partes conduz o processo contratual, deve ser definitivamente afastado. É preciso que, na fase pré-contratual, os candidatos a contratantes ajam, nas negociações preliminares e na declaração de oferta, com lealdade recíproca, dando as informações necessárias, evitando criar expectativas que sabem destinadas ao fracasso, impedindo a revelação de

dados obtidos em confiança, não realizando rupturas abruptas e inesperadas das conversações, etc. Aos vários deveres dessa fase, seguem-se deveres acessórios à obrigação principal na fase contratual – quando a boa-fé serve para interpretar, completar ou corrigir o texto contratual – e, até mesmo, na fase pós-contratual, a boa-fé também cria deveres, os posteriores ao término do contrato – são os deveres *post factum finitum*, como o do advogado de guardar os documentos do cliente, o do fornecedor de manter a oferta das peças de reposição, o do patrão de dar informações corretas sobre o ex-empregado idôneo, etc.

Verifica-se, portanto, que a redação do artigo 442 do Código Civil (BRASIL, 2002) não é exauriente, uma vez que coube à doutrina e a jurisprudência, através de uma interpretação sistemática, estender a aplicação do princípio da boa-fé objetiva a todas as fases do contrato³⁶.

Em vista disso, no âmbito da contratação eletrônica, por não existir o contato físico entre as partes, os princípios contratuais, principalmente o da boa-fé objetiva, devem ser ainda mais evidentes, isto é, a oferta, a execução contratual e as consequências jurídicas pós-contratuais devem ser ostensivamente expressas, conforme disposições do Código de Defesa do Consumidor e do Decreto nº 7.962/2013, sob pena de violação dos direitos de proteção, cooperação e lealdade.

3.3.2 Código de Defesa do Consumidor e Decreto nº 7.962 de 15.03.2013

O Código de Defesa do Consumidor trouxe um conjunto sistemático de normas que repercutiu em várias áreas do direito (GONÇALVES, 2013, p. 30), já que trouxe princípios gerais de proteção, os quais, em sua grande maioria, foram reafirmados pelo Código Civil de 2002, especialmente o princípio da boa-fé objetiva.

No diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002, Marques (2003, p. 16) conclui que:

[...] o Código de Defesa do Consumidor tende a ganhar com a entrada em vigor do Novo Código Civil de 2002, se o espírito do diálogo das fontes aqui destacado prevalecer: é necessário superar a visão antiga dos conflitos e dar efeito útil às leis novas e antigas! Mister preservar a *ratio* de ambas as

³⁶ Neste sentido, está em tramitação o Projeto de Lei nº 6.960/2002, de autoria do Deputado Ricardo Fiúza, que pretende dar nova redação ao artigo a fim de que conste a aplicação do princípio da boa-fé objetiva nas fases pré e pós-contratual, nos seguintes termos: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim nas negociações preliminares e conclusão do contrato, como em sua execução e fase pós-contratual, os princípios de probidade e boa-fé e tudo o mais que resulte da natureza do contrato, da lei, dos usos e das exigências da razão e da equidade”.

leis e dar preferência ao tratamento diferenciado dos diferentes concretizado nas leis especiais, como no Código de Defesa do Consumidor, e assim respeitar a hierarquia dos valores constitucionais, sobretudo coordenando e adaptando o sistema para uma convivência coerente! A convergência de princípios e cláusulas gerais entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil de 2002 e a égide da Constituição Federal de 1988 garantem que haverá diálogo e não retrocesso na proteção dos mais fracos nas relações contratuais. O desafio é grande, mas o jurista brasileiro está preparado.

Contudo, à época de promulgação do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078/1990, não se pensava em comércio eletrônico, tanto que não há menção ao *e-commerce* no código. No entanto, apesar do vácuo legislativo, o Código de Defesa do Consumidor, como norma geral, abstrata e de cunho principiológico, traz dispositivos cogentes, de ordem pública e interesse social, de modo que seu conteúdo protetivo deve ser aplicado na relação jurídica contratual eletrônica, já que o órgão jurisdicional, de acordo com o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942), deve se valer dos princípios gerais do direito quando diante de uma omissão legal.³⁷

Com os princípios gerais que norteiam a proteção consumerista, os direitos básicos do consumidor, previstos no artigo 6º da Lei nº. 8.078/1990 (BRASIL, 1990)³⁸, devem ser considerados como fundamentos e parâmetros para as partes que se valem da contratação eletrônica.

Na dicção de Marques (2011, p. 616):

As leis de função social caracterizam-se por impor as novas noções

³⁷ Ressalta-se também que, de acordo com Marques (2011, p. 616), o Código de Defesa do Consumidor, como norma cogente e de interesse social, “intervém de maneira imperativa em relações jurídicas de direito privado”.

³⁸ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

valorativas que devem orientar a sociedade, e por isso optam, geralmente em positivar uma série de direitos assegurados ao grupo tutelado e impõem uma série de novos deveres a outros agentes da sociedade, os quais, por sua profissão ou pelas benesses que recebem, considera o legislador que podem e devem suportar estes riscos.

Em vista disso, ao passo que a legislação consumerista traz aos consumidores direitos básicos à informação adequada e clara, a proteção da vida e a modificação de cláusulas contratuais em casos de onerosidade excessiva e manifesta desproporcionalidade, entre outros, tem-se que, ao outro contratante, incumbe o dever de informar, proteger e cooperar com a formação, execução, extinção e efeitos da relação contratual³⁹, o que evidencia a aplicabilidade prática dos princípios no caso concreto.

Em complemento à proteção geral trazida pelo Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas contratuais pela internet, em 15 de março de 2013 foi publicado o Decreto nº 7.962, que regulamenta o referido Código no que tange à contratação no comércio eletrônico.

Da leitura desse texto legislativo, verifica-se um reforço das disposições trazidas pela lei geral, visto que há diversas colocações que obrigam a realização de uma contratação eletrônica equilibrada, o que, a partir de uma relação de complementariedade, permite dizer que os princípios devem imperar de forma ainda mais predominante no meio digital.

A esse respeito, Efing (2002, p. 43) expõe que:

Não restam dúvidas acerca do enorme potencial danoso ínsito à evolução tecnológica em face das sociedades atuais, que se vê em situação entremeada por seus benefícios e prejuízos, clamando por providências dos órgãos da administração pública para que os efeitos sejam, senão anulados, amenizados de forma a garantir ao menos os direitos fundamentais dos cidadãos.

Assim, com o intuito de corroborar a proteção no comércio eletrônico, o Decreto nº. 7.952/2013, dentro de seus aspectos de proteção, trouxe a necessidade de informações claras e o atendimento facilitado ao consumidor, dos quais, em uma análise detida, depreende-se a incidência dos princípios consumeristas.

Quanto ao aspecto da informação, o próprio Decreto, em seu artigo 2º

³⁹ Conforme explicação de Marques (2011, p. 618), consta que “o dever é legal, uma vez que imposto por norma jurídica, norma de ordem pública, logo, indisponível por vontade das partes”.

(BRASIL, 2013)⁴⁰ traz um rol mínimo de dados que devem ser prestados no âmbito eletrônico. Segundo Miragem (2013, p. 293), “trata-se de regras importantes, dadas as características do meio e, especialmente, as estratégias de oferta utilizadas pelo fornecedor pela internet”.

Logo, vislumbra-se que, diante da complexidade do meio eletrônico, a informação na relação jurídica contratual se faz elementar, devendo ser clara, ostensiva e verdadeira, pois, tendo em vista a vulnerabilidade do contratante em meio eletrônico, o conhecimento do conteúdo e objeto contratuais são absolutamente imprescindíveis à livre e consciente manifestação de vontade.

Em relação à facilidade de atendimento, é possível extrair dessa previsão legislativa os deveres jurídicos de cooperação e proteção em todas as fases da relação jurídica contratual eletrônica.

Por atendimento facilitado, deve-se entender a clareza da oferta na fase pré-contratual, a disponibilidade de atendimento na solução de eventuais dúvidas, fatos e vícios durante a execução do contrato e o dever de sigilo, controle e acesso de dados na fase pós-contratual, o que depende da bilateralidade das partes em favor de um objetivo comum.

Dessa colocação, verifica-se que os princípios são inerentes à contratação eletrônica, uma vez que, ao atuarem em todas as fases da relação jurídica contratual, determinam um padrão de proteção mínima ao contratante, ao tempo que obriga o contratado ao cumprimento do objeto contratual e das obrigações dele decorrentes.

⁴⁰ Art. 2º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações: I - nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda; II - endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato; III - características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores; IV - discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros; V - condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto; e VI - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo por base a evolução histórica dos contratos, constatou-se que esse instituto jurídico, que se propõe a regulamentar as relações sociais, tem por característica se amoldar ao contexto fático a que está inserido, haja vista que o interesse privado se modifica com o tempo.

Não obstante, para além dos interesses singulares, tem-se, com a constitucionalização e publicização do direito civil, que os contratos, além de servir à satisfação das partes, também devem tutelar o equilíbrio das relações para com terceiros, uma vez que a Constituição Federal estabelece a construção de uma República livre, justa e solidária como uma norma programática.

Na esteira da mutação social, o desenvolvimento tecnológico acelerado das últimas décadas acarretou o surgimento de uma nova forma de contratar: os contratos eletrônicos, isto é, contratos que utilizam a *internet* como meio de contratação. Nestes casos, ocorre que os requisitos do plano da existência ganham maior destaque, ficando em um segundo plano os requisitos de validade, já que passam a ser flexibilizados.

Apesar da relativização de alguns conceitos, pode-se afirmar que os contratos eletrônicos não se caracterizam como uma nova modalidade contratual, mas tão somente como um novo meio de se firmar a relação jurídica, razão pela qual devem continuar a observar os requisitos tradicionais, tais como, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, entre outros.

Além disso, por conta da intangibilidade do meio e da proeminência dos requisitos de existência⁴¹, os princípios da teoria geral dos contratos exigem maior

⁴¹ Nessa direção, têm-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – PARCELAS INADIMPLIDAS – VALOR DA CAUSA – NÃO CONHECIMENTO – INTERESSE DE AGIR – VALIDADE DO CONTRATO – LEGITIMIDADE PASSIVA – CONTRATO REALIZADO POR MEIO ELETRÔNICO – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MORA EX RE - OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA – JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Caracteriza inovação recursal a alegação, em sede apelo, de matéria não suscitada perante o Juízo de 1º grau. 2. A instituição de ensino tem interesse de agir para o ajuizamento de ação monitoria, quando ocorre o inadimplemento das parcelas contratadas, sendo o provimento judicial, em tal caso, útil e necessário para a obtenção dos valores devidos. 3. Reconhece-se a validade do contrato de prestação de serviços educacionais formalizado por meio eletrônico, se há provas nos autos que corroboram a alegação de sua existência, como o Histórico Escolar da devedora e o documento que comprova a realização de sua matrícula via internet. 4. Tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação

atenção, pois, ao não se ter o contato imediato entre as partes, a relação jurídica firmada necessita se pautar ainda mais nos regramentos gerais e mutáveis, em favor do perfeito adimplemento contratual.

Até, porque, notou-se que a legislação específica a respeito dos contratos eletrônicos é bastante tímida, o que evidencia a necessidade de resgatar uma interpretação sistêmica pautada em princípios.

monitória a ré que alega ter assinado o contrato com a instituição de ensino quando era relativamente incapaz, se há provas nos autos de que ela, ré, beneficiou-se do citado contrato e sabia que estava estudando em instituição de ensino privado. 5. Não é necessária a designação de audiência de conciliação, quando as circunstâncias da causa evidenciam que as partes não chegarão a um acordo (CPC 331 § 3º). 6. Tratando-se de obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, a mora é *ex re*, não sendo necessária, para sua constituição, que o devedor seja interpelado extrajudicialmente para pagamento da dívida (CC 394 e 397). 7. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (CC 395). 8. Não há direito à repetição do indébito quando não há cobrança indevida e quando não há demanda por dívida já paga (CDC 42, par. único e CC 940). 9. Não se determina a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes se não há provas nos autos de que houve a respectiva inscrição. 10. Conheceu-se, em parte do apelo, e, na parte conhecida, rejeitou-se as preliminares e negou-se provimento ao apelo da ré. (TJ-DF - APC: 20140111360623, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 24/02/2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/03/2016. Pág.: 224).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA. EMPRÉSTIMO REALIZADO POR MEIO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO.DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM CONTA CORRENTE.NUMERÁRIO UTILIZADO PELO CORRENTISTA. ACEITAÇÃO TÁCITA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO ADIMPLIDAS.SENTENÇA CASSADA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. Mesmo diante da ausência de anuência expressa, formalizada por meio de contrato escrito, se o correntista terminou por lançar mão do numerário disponibilizado pela instituição bancária, é de se entender que, tacitamente, concordou com as condições instituídas pelo banco, surgindo, daí a obrigação correspondente. (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1551317-0 - Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - - J. 13.07.2016).

5 REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A Boa-Fé na Relação de Consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 14, p. 20-27, abr./jun. 1995.

_____. **Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor**. Rio de Janeiro: AIDE, 2003.

_____. (org.). **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: Enunciados Aprovados**. Brasília: CJF, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2015.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

AQUINO JÚNIOR, Geraldo Frazão. **Contratos Eletrônicos: A Boa-Fé Objetiva e a Autonomia da Vontade**. Curitiba: Juruá, 2012.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Responsabilidade Pré-Contratual no Código de Defesa do Consumidor: estudo comparativo com a responsabilidade pré-contratual no direito comum. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, nº 90, p. 125, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: A Transformação das Pessoas em Mercadorias**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01 out. 2016.

_____. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 01 out. 2016.

_____. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 out. 2016.

_____. Código Civil de 1916. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 01 out. 2016.

_____. Código Comercial. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 01 out. 2016.

_____. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 01 out. 2016.

_____. Decreto nº 9.762, de 15 de março de 2013. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm> Acesso em: 01 out. 2016.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. Rio de Janeiro: Almedina, 2001.

CRUZ e TUCCI, Cibele Marçal. Teoria Geral da Boa-Fé Objetiva. **Revista do Advogado**. São Paulo, nº 68, p. 100-110, 2002.

CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. Os Contratos Eletrônicos e o Novo Código Civil. **Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, n. 19, p. 62-77, out./dez. 2002. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/508/689>>. Acesso em: 15 out. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. São Paulo: Saraiva, 2002.

EFING, Antônio Carlos. **Banco de dados e cadastro de consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Fundamentos do Direito das Relações de Consumo**. Curitiba: Juruá, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Contratos – Teoria Geral**. Vol 4. Tomo I. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GOMES, Rogério Zuel. **Teoria Contratual Contemporânea: Função Social do Contrato e Boa-Fé**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GOUVÊA, Eduardo de Oliveira. Boa-Fé Objetiva e Responsabilidade Civil Contratual – Principais Inovações. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 369. Disponível em < <https://www.uva.br/sites/all/themes/uva/files/pdf/BOA.pdf>>. Acesso em 16 out. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2013.

LARENZ, Karl. **Derecho Civil**: Parte General. Trad. Esp. Caracas: Edelbra, 1978.

LAWAND, Jorge José. **Teoria Geral dos Contratos Eletrônicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos**: Validade Jurídica dos Contratos via Internet. São Paulo: Atlas, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999.

_____. **Direito civil**: Contratos. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: O Novo Regime das Relações Contratuais. São Paulo: RT, 2011.

_____. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: O Novo Regime das Relações Contratuais. São Paulo: RT, 2006.

_____. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: O Novo Regime das Relações Contratuais. São Paulo: RT, 2004.

_____. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: O Novo Regime das Relações Contratuais. São Paulo: RT, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**: Arts. 1º a 74 – Aspectos Materiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil: Do “Diálogo das Fontes” no Combate às Cláusulas Abusivas. **Revista do Direito do Consumidor**, vol. 45, p. 71-99, jan./mar., 2003.

_____. Proteção de Consumir no Comércio Eletrônico: Por um Direito do Consumidor Aprofundado. **Revista do Direito do Consumidor**, v. 57, p. 71-99, jan./mar. 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MATTE, Maurício de Souza. **Internet – Comércio Eletrônico**: Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos Contratos de *E-commerce*. São Paulo: LTr, 2001.

MIRAGEM, Bruno. Aspectos característicos da disciplina do comércio eletrônico de consumo: comentários ao Dec. 7.962, de 15.03.2013. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 22, n. 86, p. 287-300, mar. 2013.

NALIN, Paulo. **Do Contrato**: Conceito Pós-Moderno. Curitiba: Juruá, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

POPP, Carlyle. Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e a Liberdade Negocial: A Proteção Contratual no Direito Brasileiro. In: LOTUFO, Renan (coord.). **Direito Civil Constitucional**. São Paulo: MaxLimond, 1999.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1981.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos; ROSSI, Mariza Delapieve. Aspectos Legais do Comércio Eletrônico: Contratos de Adesão. **Revista do Direito do Consumidor**, v. 36, p. 53-62, out. 2000.

STEINER, Renata C. **Descumprimento Contratual: Boa-Fé e Violação Positiva do Contrato**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

STOCO, Rui. **Abuso do Direito e Má-Fé Processual: Aspectos Doutrinários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. São Paulo: Método, 2009.

_____. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O Contrato e seus Princípios**. Rio de Janeiro: AIDE, 1999.

_____. **O Contrato e seus Princípios**. Rio de Janeiro: Atlas, 2001.

TORRES, Andreza Cristina Baggio. **Teoria Contratual Pós-Moderna: As Redes Contratuais na Sociedade de Consumo**. 2005. 150 f. Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. São Paulo: Atlas, 2011.

VOLPI NETO, Ângelo. **Comércio Eletrônico: Direito e Segurança**. Curitiba: Juruá, 2001.

WALD, Arnoldo. **Direito civil: Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. São Paulo: Saraiva, 2013.